Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:02:04

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 22ª Vara Cível

Decisão

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5160867-28.2022.8.09.0051
Requerente(s): INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA.
Requerido(s): ${processo.polopassivo.nome}

GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.702.496/0001-70, com sede na Rua Doutor José Lobo, nº 130, Setor Rodoviário, CEP: 74,430-520, Goiânia - GO e **INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.605.716/0001-85, com sede na Rua Doutor José Lobo, nº 80, Setor Rodoviário, CEP: 74430-520, Goiânia - GO, ora denominadas “Requerentes” e “Autoras”, com endereço eletrônico em grupoja@terra.com.br requerem **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tendo por escopo a superação da crise econômico-financeiro que alega estar sofrendo, em razão da pandemia e escassez de matéria-prima.

O pedido veio acompanhado dos documentos de evento 01, arquivos 01 ao 112, o qual foi protocolizado em 22/03/2022.

Relatados. Decido.

A) Consolidação Substancial;

Inicialmente, quanto ao pedido de inclusão da recuperação judicial sob a consolidação substancial, passo à sua análise.

De conformidade com o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o juiz poderá, excepcionalmente, independente da realização de Assembleia Geral de Credores, receber o litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação substancial, quando for constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulativamente com duas de quatro das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

In casu, as Requerentes compõem um grupo, sendo certo que ambas estão

Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:02:04

sob controle societário comum, conforme os documentos acostados (Doc. 02 e 09), ademais, estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

Admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano de recuperação unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados. Esse plano, após, será submetido à assembleia geral de credores, para a qual serão convocados todos os credores. Caso haja rejeição do plano unitário, haverá a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

B) Pedido de Recuperação Judicial;

A parte requerente comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios da referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e dos sócios e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais.

Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** das empresas **GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.702.496/0001-70, com sede a Rua Doutor José Lobo, nº 130, Setor Rodoviário, CEP: 74,430-520, Goiânia - GO e **INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.605.716/0001-85, com sede a Rua Doutor José Lobo, nº 80, Setor Rodoviário, CEP: 74430-520, Goiânia - GO, consistente nas seguintes providências:

01- No prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

02- Nomeio **Administradora Judici**al a advogada **Bruna Correa Fonseca**, inscrita na OAB/GO sob nº 49.741, CPF nº 045.047.541-77, com endereço profissional na avenida 136, nº 797, sala 402-A, edifício New York Square, Setor Sul, Goiânia, Goiás, fones (62) 3281-9259, (62) 98165- 0644, e-mail: brunacorreafonseca@outlook.com. Sua remuneração será de 2,5 % sobre o total da dívida. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela parte recuperanda a importância mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, que terá incumbência de fiscalizar as atividades da empresa em recuperação judicial, além das incumbências previstas no art. 22 da mesma lei;

03- Fixo o Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca o **"juízo universal"** para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

Valor: R$ 25.316.697,22
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 12:02:04

04- Declaro **suspensas as prescrições** de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra a Requerente e contra seus sócios, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas;

05- Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

06- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

07- Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a dispensa de certidões negativas (art. 51, inciso II da LRF) para que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades, inclusive para o fim especial de recebimento de créditos junto às empresas privadas tomadoras de seus serviços e outros, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

08- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 dias será convocada assembléia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembléia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembléia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente;

09- A Requerente e seus Administradores permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

10- Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da recuperação judicial no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**;

11- Finalmente, intime-se o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se às Fazendas Públicas via ofício.

GOIÂNIA, em 31 de março de 2022.

Sebastião José de Assis Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2022 14:38:59
Assinado por SEBASTIAO JOSE DE ASSIS NETO
Localizar pelo código: 109387675432563873257487264, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p